



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024493/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2019
Hora: 11:21
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030024493/2017

Data : 18/10/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53250.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora : 13:28

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em 29/08/19, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 06 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



Processo:
030/024493/2017

Data:
18/10/2017

Rubr.:

Fls.

238

Vitor Ferreira Figueira
Agente Fazendário
Matrícula 247.105-0

DESPACHO

À SJUR,

Para análise e proferimento de parecer.

GAB.

Niterói, 09 de setembro de 2019.

Natália Cardoso de Souza
Subsecretária de Organização Institucional
Matrícula 247.933-4



Processo 030/024493/2017	Data 18/10/2017	<i>Assunto: Recurso de Ofício</i>	Folha <i>239</i>
-----------------------------	--------------------	-----------------------------------	---------------------

Parecer Jurídico nº 42/DGMSA/FSJU/2019
Assunto: Recurso de Ofício
Requerente: GAB

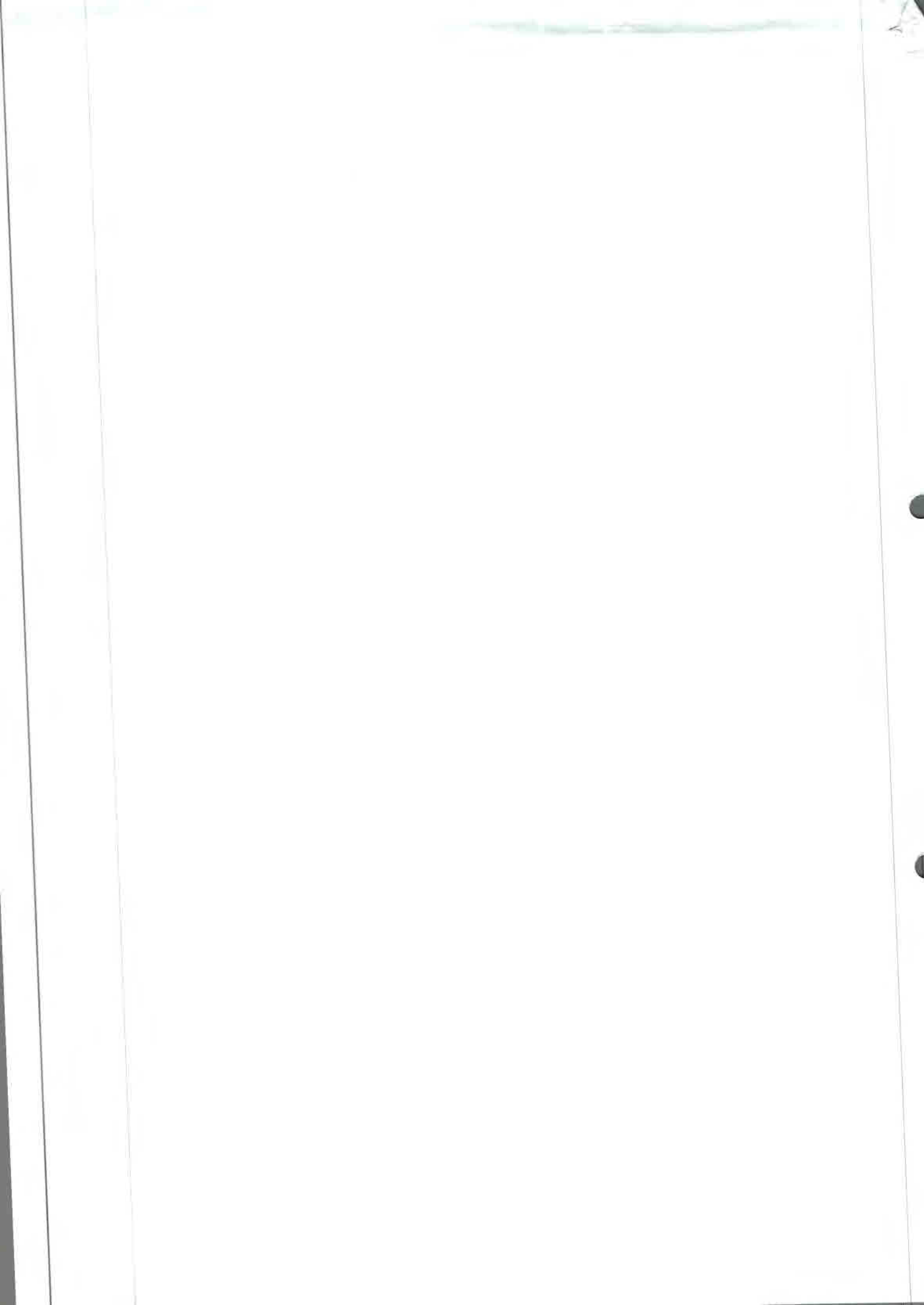
EMENTA: ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO PARA HOMOLOGAÇÃO C/C RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 53250, pelo qual o contribuinte foi autuado para recolher o valor residual do ISS decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período de outubro de 2012 a dezembro de 2014, pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e nas NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas (fls. 02/03).

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 29 e ss., sustentando, em síntese, que: *(i)* a quase totalidade dos serviços prestados (na ordem de 95%) no período foi de serviços hospitalares em regime de internação (alíquota de 2%), como está demonstrado no relatório das receitas auferidas e nas NFS-e acostadas, e não de serviços ambulatoriais (alíquota de 3%); *(ii)* efetuará o recolhimento da diferença de ISS relativa à





Processo 030/024493/2017	Data 18/10/2017	Amanda V. A. de Oliveira Assessoria Técnica Estadística	Folha 240
-----------------------------	--------------------	---	--------------

prestação de serviços médicos ambulatoriais; *(iii)* a NFS-e 2083, relacionada pela fiscalização como sendo da competência de dezembro de 2014 se refere, na verdade, a novembro de 2014, tendo sido considerada em duplicidade (em novembro e dezembro de 2014); *(iv)* não houve a utilização de todos os documentos contábeis na avaliação das receitas recolhidas, razão pela qual requer a realização de perícia técnica.

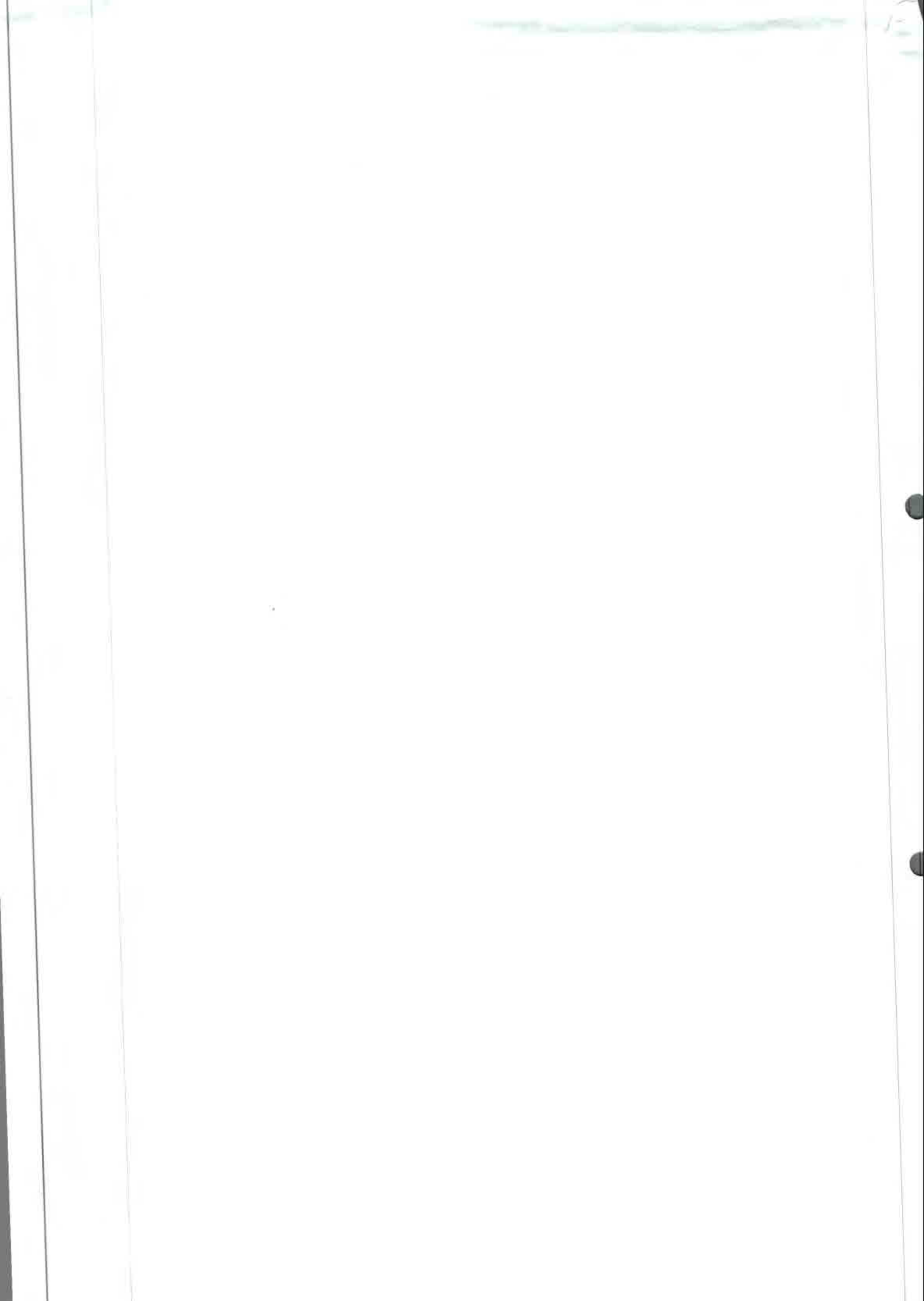
II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 185, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 178/184, julgou improcedente a impugnação, por entender que o contribuinte foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aqueles decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, assim como não observou a obrigação acessória prevista na Resolução SMF nº 01/2012, que exigia a emissão de NFS-e em separada, para cada tomador, devendo, portanto, incidir na maior alíquota sobre a totalidade da movimentação econômica, que, no caso, é de 3%.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme fls. 186/187.

III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 189/204, renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, notadamente a alegação de os serviços prestados, em sua grande maioria, se refere a serviços médicos de internação (alíquota de 2%), afastando, assim, a tributação pela alíquota maior (3%) em relação a tais serviços.





Processo 030/024493/2017	Data 18/10/2017	<i>Amândia V. A. de Oliveira</i> Presidente do Conselho de Contribuintes	Folha 229
-----------------------------	--------------------	---	--------------

O Representante da Fazenda, André Luís Cardoso Pires, opinou pelo parcial provimento do recurso, por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota (fls. 220/224v.).

No julgamento do Recurso Voluntário, o Conselho de Contribuintes de Niterói, apontou que a atual redação do art. 79, III, da Lei Municipal nº 2.597/08, instituída pela Lei Municipal nº 3.252/16, que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a idônea identificação da alíquota aplicável à operação, aplica-se ao lançamento em apreço, a despeito de ser norma posterior ao fato gerador, por se tratar de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributária, nos termos previstos no art. 144, §1º do CTN.

Considerando tais fundamentos, os Conselheiros verificaram que os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos às fls. 70/175 permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a diferenciar a alíquota do ISS, razão pela qual o Recurso Voluntário foi julgado, por unanimidade, parcialmente procedente, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, com exceção das diferenças excluídas equivocadamente nas NFS-e referentes a dezembro de 2013 e janeiro de 2014, conforme tabela de fls. 223/224v, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Eduardo Sobral Tavares (fls. 226/229). Nesse sentido, vide a Ata da 1134ª Sessão Ordinária, à fl. 233.

Como o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerou parcialmente o contribuinte do pagamento de tributo e outros encargos, o **Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de**



Amado V. A. de Oliveira
Secretário Jurídico da SMF
Fazenda

Processo 030/024493/2017	Data 18/10/2017	Folha 242
-----------------------------	--------------------	--------------

Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, III, da Lei 3.368/2018¹. **A parte incontroversa do lançamento (parte julgada improcedente do Recurso Voluntário) foi remetida para homologada da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, conforme previsto no art. 86, II, da Lei 3.368/2018²

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto tanto pelo Representante da Fazenda, às fls. 220/224v., quanto no acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 226/229, no sentido de que a atual redação do art. 79, III, da Lei Municipal nº 2.597/08, instituída pela Lei Municipal nº 3.252/16, mesmo sendo posterior ao fato gerador, aplica-se ao lançamento em apreço, por se tratar de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributária, nos termos previstos no art. 144, §1º do CTN.

Ressalto, todavia, que a análise dos demonstrativos de pagamento e das NFS-e acostadas aos autos às fls. 70/175 é questão de fato que extrapola o âmbito de competência desta Superintendência Jurídica.

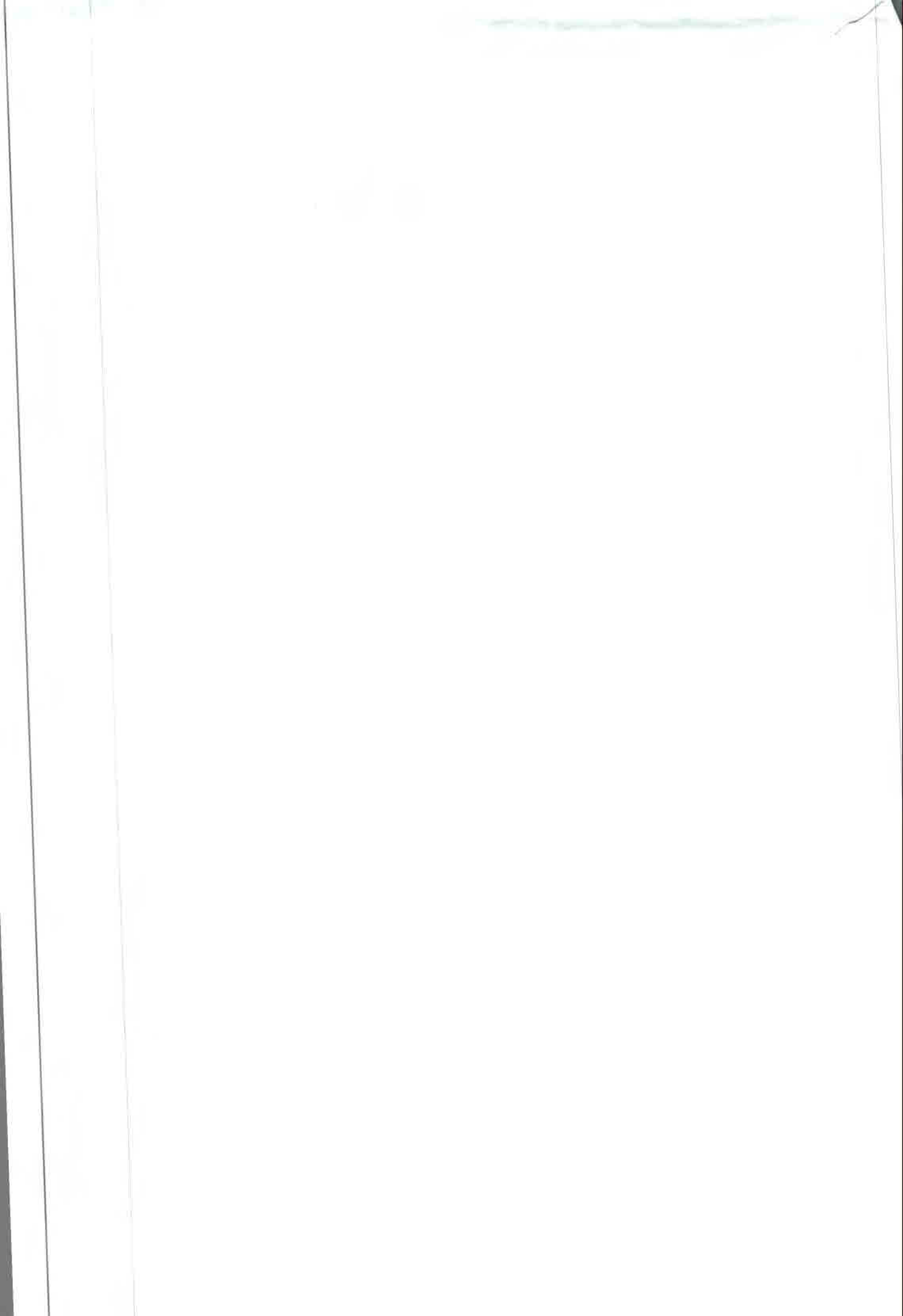
V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que **o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser**

¹ Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

² Art. 86 (...):II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;





Processo 030/024493/2017	Data 18/10/2017	<i>Rubia de Oliveira</i> Assessoria Jurídica na SMF Assessoria Jurídica	Folha 243
-----------------------------	--------------------	---	--------------

indeferido, homologando-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 226/229, que merece ser mantido na íntegra, pelos seus próprios fundamentos.

SJUR, 26/09/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9

A JUNTA

SEL.

27.9.15


D. M. A. L. **D. M. A. L. Cardoso de Souza**
Subsecretaria de Gestão Institucional
Matrícula 241.996-1

